



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 582/02
SESSÃO DE 15/10/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002890/97 AI: 1/9715330
RECORRENTE: AMERICAN NEWS IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.** Infringência aos arts. 120, I, e 126 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do respectivo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, acusação de que a empresa acima identificada, efetuou vendas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

A instância singular a preclara julgadora decidiu pela total procedência da ação fiscal, tendo em vista restar provado nos autos a saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Tempestivamente o recorrente comparece aos autos, discordando do trabalho fiscal, alegando basicamente o seguinte, em suma:

- Argüi que o levantamento efetuado pelo agente do fisco não levou em consideração os retornos para a matriz de estoque remanescente do depósito fechado efetuados através das notas fiscais nºs 447, 450.
- Afirma que o autuante montou um inventário de mercadorias arrolando 12 itens no montante de R\$ 203.165,26, enquanto o inventário da empresa apresenta 503 itens no total de R\$ 189.911,11;
- Reclama a não inclusão da nota fiscal nº 053, contendo 4.576 unidades de Colônias Diversas, onde no inventário elaborado pelo agente do fisco consta somente 909 unidades, no da empresa 6.208 unidades;
- Ainda em relação ao inventário, reclama que o item perfumes apresenta no inventário da empresa a quantidade de 999 unidades e no elaborado pelo autuante 912 unidades, nas entradas de mercadorias apresenta 2.946 contra 2.960 encontradas pelo autuante;
- Solicita diligência no sentido de que seja averiguado as divergências acima.

Em resposta a solicitação de perícia, fls. 121 dos autos, a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, esclarece que: após analisar as planilhas

elaborada pelo fiscal e o Livro de Registro de Inventário, fls. 80 a 95, informa que a única diferença encontrada refere-se a 100 unidades do item Desodorante Diversos, no Inventário apresentado pelo recorrente, na planilha elaborado pelo fiscal não existe erros.

Informa ainda que quase todos os produtos apresentam-se de forma especifica no livro de Registro de Inventário e globalizado na planilha elaborada pelo fiscal, no entanto, as quantidades apresentadas em ambos documentos estão equivalentes, ou seja, as divergências encontradas pela perícia não alteraram os valores da peça acusatória.

Acrescentou ainda, que a empresa funcionou como Deposito Fechado até o dia 09/02/95, e as notas fiscais de nºs 447 e 450, não entraram no levantamento por terem sido emitidas em 10/02/95, quando a empresa já não mais estava sob o regime Normal de Recolhimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de omissão de vendas, no valor de R\$ 12.792,42 (doze mi setecentos e noventa e dois reais quarenta e dois centavos), relativa ao período de 10.02.95 a 31.12.95, infração detectada mediante o levantamento de estoque, consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e planilhas das operações de entradas e saídas, em anexo.

Após analisar o feito fiscal a nobre julgadora monocrática declarou o auto de infração procedente, ante as evidências da infração apontadas na inicial e posterior confirmação através do laudo pericial requerido, que apresentou quadro demonstrativo confirmando os valores apresentados pela autoridade fiscal.

O recurso interposto pelo autuado, reporta-se os mesmos argumentos da peça impugnatória, ou seja, não acrescentou nenhum dado ou documento que pudesse refutar a acusação fiscal.

Confrontando tais planilhas com o que se encontrava em estoque no início do ano de 1995, as compras e vendas efetuadas no mesmo ano e o que restou, em estoque final daquele mesmo ano, significando o estoque inicial do exercício de 1995, as mercadorias sujeitas a tributação normal importaram no valor de R\$ 12.792,42 (doze mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) não constavam dos estoques e nem fora apresentada a documentação fiscal que acobertasse referida saída. Assim, não é presunção, mas prova de que ocorrera a saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais. Isso denota cometimento de infração à legislação tributária, conforme o disposto no art. 120, I, do Decreto 21.219/91, vigente à época da infração, que dispõe:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;”

O art. 126 do mesmo diploma legal aclara mais ainda:

“Art. 126. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias;”

As peças processuais evidenciam claramente de que ocorreu a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais, caracterizando infração à legislação do ICMS, que se amolda na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, cujo teor é o seguinte:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III – falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.”

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 12.792,42
ICMS	R\$ 2.174,71
MULTA	R\$ 5.116,96
TOTAL	R\$ 7.291,67

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.

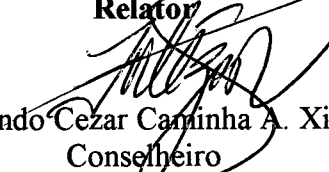
DECISÃO

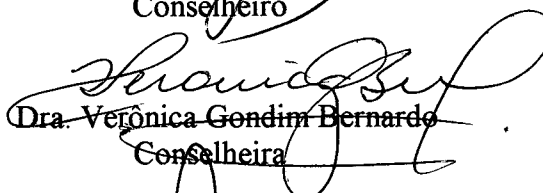
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AMERICAN NEWS IMPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

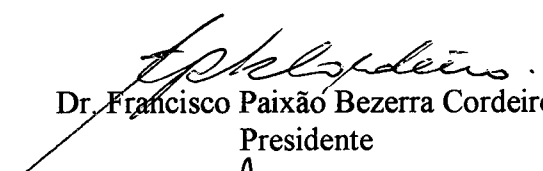
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2002.



Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator


Dr. Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
Conselheiro


Dra. Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Victor Correia Tomás
Conselheiro


Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Dr. Luiz Cavalcante Filho
Conselheiro


Dra. Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Presentes


Dr. Mattia Viana Neto
Procurador do Estado